

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Dispõe sobre a garantia de elaboração do Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) e do atendimento por profissional de apoio escolar aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades educacionais específicas na rede municipal de ensino de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da rede municipal de ensino de Montes Claros, ao estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras necessidades educacionais específicas, o direito à elaboração do Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI.

§1º O PDI consiste em instrumento pedagógico individual destinado a orientar o processo de ensino-aprendizagem do estudante, observadas suas particularidades, potencialidades e necessidades educacionais.

§2º O PDI deverá ser elaborado pela equipe pedagógica da unidade escolar em conjunto com a família ou responsável legal e, quando necessário, com profissionais de apoio educacional e/ou equipe multiprofissional da rede pública

Art. 2º O Município deverá assegurar a elaboração do PDI em prazo razoável após a apresentação de laudo, relatório médico ou documento pedagógico que indique a necessidade de atendimento educacional especializado, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Encerrado o período oficial de matrículas da rede municipal de ensino, o Município deverá providenciar a designação dos profissionais de apoio escolares necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias para os estudantes já regularmente matriculados que necessitem do acompanhamento.

Montes Claros, 13 de Fevereiro de 2026

EDUARDO PRETO
Eduardo Preto
Vereador

Eduardo Vinícius Soares Ferreira



Art. 3º O estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades educacionais específicas que necessitar de auxílio para alimentação, higiene, locomoção, comunicação, interação social ou organização das atividades escolares terá direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. **Caberá ao Poder Executivo** adotar as medidas administrativas necessárias para garantir o atendimento previsto no caput, observadas as disponibilidades orçamentárias e a organização da rede municipal de ensino.

Art. 4º O profissional de apoio escolar não substitui o professor regente nem o professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE, atuando de forma complementar para promoção da autonomia e inclusão do estudante.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I** – aos procedimentos administrativos para solicitação do atendimento;
- II** – aos fluxos de avaliação pedagógica;
- III** – à organização do acompanhamento educacional inclusivo;
- IV** – aos prazos operacionais para implementação do atendimento.

Art. 6º A implementação desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 13 de Fevereiro de 2026



Eduardo Preto
Vereador

EDUARDO PRETO

Eduardo Vinícius Soares Ferreira

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir **maior efetividade à inclusão escolar no município de Montes Claros, assegurando ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista o direito ao Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI)** e ao acompanhamento por profissional de apoio escolar quando necessário.

A legislação federal já estabelece o direito à educação inclusiva, entretanto **muitas famílias enfrentam demora na implementação do atendimento educacional adequado**. A ausência de organização administrativa gera prejuízo pedagógico, regressão comportamental e exclusão escolar indireta.

A proposta não cria cargos nem determina forma específica de contratação, respeitando a competência do Poder Executivo, mas estabelece diretriz legal obrigando o Município a garantir o atendimento educacional inclusivo de forma organizada e dentro de parâmetros administrativos definidos.

Trata-se de medida que reforça a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à educação e a igualdade de oportunidades, promovendo um ambiente escolar mais acessível e inclusivo para todas as crianças e adolescentes da rede municipal.

Ressalta-se que a presente proposição busca assegurar que, encerrado o período oficial de matrículas da rede municipal de ensino, a Administração Pública já tenha realizado o planejamento necessário para disponibilizar o profissional de apoio escolar aos estudantes que dele necessitam. Atualmente, muitas famílias aguardam semanas ou meses após o início do ano letivo para que a criança tenha acompanhamento adequado, comprometendo o processo pedagógico, a adaptação escolar e o direito à inclusão. Assim, o prazo proposto objetiva garantir que o aluno inicie efetivamente suas atividades escolares com suporte apropriado, evitando prejuízos educacionais e assegurando igualdade de condições de aprendizagem.

Diante do relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Montes Claros, 13 de Fevereiro de 2026


EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador

Eduardo Vinícius Soares Ferreira